



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000292/2004-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.770 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO LONGATI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece como recurso voluntário peça que pede a simples revisão do valor de multa, seguida de pagamento integral do impugnado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela 4ª Turma da DRJ/SPOII Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 06, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 13.543,19, dos quais, R\$ 751,04 são exigidos a título de imposto, R\$ 6.126,51 são exigidos a título de imposto suplementar, R\$ 4.594,88 correspondem a multa de ofício passível de redução e R\$ 2.070,76 correspondem a juros de mora calculados até 03/2003.*

*Consta do demonstrativo das infrações de fl. 06, que foi constatada:*

*- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque, CNPJ n.º 50.235.449/0001-07, no valor de R\$ 50.416,56, conforme consta dos arquivos da Receita Federal — DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte) apresentada pela fonte pagadora.*

*O enquadramento legal encontra-se a mesma fl. 06.*

*Cientificado pessoalmente do lançamento em 31/05/2004 (vide Termo de Ciência Pessoal a fl. 25), o contribuinte apresentou, na mesma data, a impugnação de fls.01/02, acompanhada dos documentos de fls. 11/24, alegando que:*

*- com relação à declaração do ano-calendário 2000, após verificação de seus documentos para a confecção do imposto de renda e revisão feita junto a CERIM — Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque, na qual prestou serviço naquele ano calendário, foi verificado que realmente recebeu o valor que consta no sistema da Receita Federal, R\$ 50.416,46, sobre o qual foi retida a importância de R\$ 7.738,04;*

*- ocorre que na data de 30/04/2001, enviou a declaração no horário de 01:06:12 hs, que recebeu o número 266745744 e logo após reenviou uma retificadora às 01:07:38 hs que recebeu novo número 2684300523, cujos comprovantes estão anexos;*

*- acredita que pode ter havido um erro neste momento, não havendo má fé de sua parte, pois encaminhou a declaração com valores incorretos (sic) e no momento seguinte por confusão de sua parte pensou que tinha encaminhado a declaração errada. Afirma que assim sendo, mandou a retificadora, pensando que seria a certa, quando na realidade era a errada. Resumindo, a primeira declaração encaminhada está certa, não havendo necessidade de enviar a retificadora como feito;*

*- por fim, solicita a impugnação do auto de infração, bem como as multas relativas ao 2000/2001.”*

Passo adiante, a 4ª turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressas disposições legais, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.”*

Cientificado em 19/12/08 (Fls.77), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/12/08 (fls.72), requerendo revisão do valor multa, tendo em vista que uma parte dela foi parcelada. Em fls.77- posterior, consta cópia do DARF referente a recolhimento feito no dia 19/01/09, mas, como não houve desistência do recurso interposto, o processo foi encaminhado para este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Em primeiro plano, cabe salientar, que o presente processo foi colocado novamente em pauta para que a decisão do colegiado fosse formalizada em forma de acórdão.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte foi cientificado em 19/12/08 (Fls.77), e interpôs Recurso Voluntário em 22/12/08 (fls.72), requerendo revisão do valor multa, tendo em vista que uma parte dela foi parcelada.

Ocorre que, em 20 de janeiro de 2009, o contribuinte juntou DARF referente ao recolhimento integral do único objeto da impugnação, e do recurso; qual seja a multa aplicada no auto de infração.

Considerando que não resta crédito tributário a ser exigido no presente caso, pois já foi totalmente extinto por pagamento, entendo que não há litígio a ser apreciado em sede de recurso.

Ante o acima exposto, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator